



LEI Nº 545/2017 - PMO

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
OIAPOQUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Oiapoque, nos termos da Lei Orgânica do Município, faz
saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º– Esta Lei Complementar organiza a Procuradoria Geral do Município, define a
sua competência e atribuições e dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Procuradoria
Geral do Município.

§1º - A Procuradoria é Instituição de natureza permanente, essencial à Administração
Pública Municipal, vinculada diretamente ao prefeito Municipal, responsável pela advocacia e
consultoria da Administração direta, sendo orientada pelos princípios da legalidade,
impeccabilidade, moralidade, publicidade, eficiência, indisponibilidade do interesse público,
dentre outros.

§2º - São princípios institucionais da Procuradoria Geral a unidade, a autonomia e a
independência.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES.

Art. 2º - A Procuradoria Jurídica do Município é constituída dos seguintes cargos:

I – Procurador Geral;

II – Sub Procurador Geral;

Albuquerque



III – Procurador

IV – Assessor Jurídico;

§ 1º - O ingresso na carreira de Procurador Municipal, dar-se-á através de Concurso Público de provas e títulos.

§ 2º - O Concurso será realizado a critério do Chefe do Executivo Municipal, observado o interesse público.

§ 3º - As normas gerais sobre o Concurso Público para preenchimento do cargo de procurador municipal serão fixadas em regulamento e edital.

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, vinculado ao Prefeito Municipal, responsável pelo sistema de apoio jurídico e legislativo do executivo, compete:

I. Representar a Prefeitura ativa e passivamente, perante os tribunais e juízos, em qualquer instância;

II. Defender os direitos e interesses da Prefeitura Municipal de Oiapoque em procedimento administrativos;

III. Exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração direta em geral, na forma da orientação emanada pelo Procurador Geral;

IV. Promover a inscrição e cobrança amigável ou judicial da dívida ativa do Município;

V. Propor ao Procurador Geral previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Municipal;

VI. Propor ao Procurador Geral as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;

VII. Emitir pareceres do ponto de vista jurídico, em processos que lhe forem submetidos, que deverão ser submetidos ao procurador geral e na forma da orientação emanada dele;

VIII. Opinar sob o aspecto jurídico e sob orientação do Procurador Geral, nos processos em que sejam interessados os servidores municipais, em matérias de direitos, deveres, obrigações, vantagens e prerrogativas;

IX. Elaborar mensagens de Decretos, Portarias, Regulamentos e outros atos administrativos relacionados com atividades municipais, quando solicitado pelo prefeito;



XXV. Autorizar a sustentação ou o arquivamento de cobrança e o parcelamento de débitos, nos termos da legislação aplicável;

XXVI. Desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas;

TÍTULO II **DOS ÓRGÃOS SUPERIORES**

CAPÍTULO I **DO PROCURADOR GERAL E DO SUB PROCURADOR GERAL**

Art. 4º - O Procurador Geral e Sub Procurador Geral do Município serão escolhidos dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com no mínimo 02 (dois) anos de experiência em advocacia e nomeados em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º - São atribuições comuns ao Procurador Geral e ao Sub Procurador Geral:

- I.** Representarem juízo ou fora dele, os direitos e interesses do Município;
- II.** Chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação, inclusive no que concerne à elaboração de pareceres, minutas, anteprojetos de Leis, Decretos, Portarias e outros atos administrativos;
- III.** Prestar consultoria jurídica ao Prefeito Municipal e aos órgãos da Administração Municipal;
- IV.** Manifestar sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores;
- V.** Desistir, transigir, receber e dar quitação, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal, podendo delegar essas atribuições;
- VI.** Decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, ouvido o Prefeito;
- VII.** Propor ao Prefeito Municipal arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação;
- VIII.** Receber as citações, intimações nas ações em que o Município seja parte;
- IX.** Acompanhar e orientar a elaboração da proposta orçamentaria da Procuradoria Geral do Município;



XXV. Autorizar a sustentação ou o arquivamento de cobrança e o parcelamento de débitos, nos termos da legislação aplicável;

XXVI. Desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas;

TÍTULO II **DOS ÓRGÃOS SUPERIORES**

CAPÍTULO I **DO PROCURADOR GERAL E DO SUB PROCURADOR GERAL**

Art. 4º - O Procurador Geral e Sub Procurador Geral do Município serão escolhidos dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com no mínimo 02 (dois) anos de experiência em advocacia e nomeados em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º - São atribuições comuns ao Procurador Geral e ao Sub Procurador Geral:

- I.** Representarem juízo ou fora dele, os direitos e interesses do Município;
- II.** Chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação, inclusive no que concerne à elaboração de pareceres, minutas, anteprojetos de Leis, Decretos, Portarias e outros atos administrativos;
- III.** Prestar consultoria jurídica ao Prefeito Municipal e aos órgãos da Administração Municipal;
- IV.** Manifestar sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores;
- V.** Desistir, transigir, receber e dar quitação, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal, podendo delegar essas atribuições;
- VI.** Decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, ouvido o Prefeito;
- VII.** Propor ao Prefeito Municipal arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação;
- VIII.** Receber as citações, intimações nas ações em que o Município seja parte;
- IX.** Acompanhar e orientar a elaboração da proposta orçamentaria da Procuradoria Geral do Município;



X. Firmar como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;

XI. Firmar conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens móveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por este adquirido;

XII. Desempenhar outras atribuições expressamente cometidas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Ao Sub Procurador Geral compete ainda assessorar o Procurador Geral e substituí-lo na sua ausência ou impedimento.

§ 2º - Na ausência ou impedimento do Procurador Geral do Município e do Sub Procurador, as intimações e citações serão recebidas pelos procuradores municipais ou pelo Prefeito Municipal.

TÍTULO III

DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO PROCURADOR MUNICIPAL

Art. 6º - O cargo de Procurador do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, no ato de nomeação, à ordem classificatória.

Art. 7º - O Procurador do Município tomará posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias, contados de publicações do ato de nomeação, o prazo para a posse do Procurador Municipal. Prorrogável por igual período, desde que as razões da justificativa sejam aceitas pelo Prefeito Municipal.

Art. 10º - São atribuições do Procurador Municipal:

I. Representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;

II. Promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

Handwritten signature



III. Elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

IV. Emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse;

V. Apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

VI. Apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

VII. Subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas;

VIII. Atender, informar e orientar as pessoas que tenham interesse relacionado com as funções e atividades da Procuradoria Geral;

IX. Submeter à apreciação do Procurador Geral os assuntos que excedem à sua competência;

X. Substituir o Procurador Geral nos impedimentos, afastamentos e ausências;

XI. Desempenhar outras atividades que lhe forem confiadas pelo Procurador Geral do Município.

CAPÍTULO II

DAS PRERROGATIVAS E DEVERES.

Art. 11 - Aos Procuradores Municipais aplicam-se as vedações e as incompatibilidade previstas na lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Art. 12 - São prerrogativas dos Procuradores Municipais:

I. Não serem constrangidos de qualquer modo e agir em desconformidade com sua consciência ético- profissional;

II. Requisitarem, sempre que necessário, a colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III. Requisitarem das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV. Ingressarem livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município, seja do Poder Executivo ou Legislativo, e requisitarem documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.



Art. 13 - São deveres dos Procuradores Municipais:

- I.** Assiduidade;
- II.** Pontualidade;
- III.** Urbanidade;
- IV.** Lealdade as instituições a que serve;
- V.** Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral;
- VI.** Guardar sigilo profissional;
- VII.** Representar o Procurador sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- VIII.** Participar sempre que possível e a serviço da administração, de congressos, simpósios ou reuniões técnicas da categoria, bem como cursos realizados por entidades afins, para aprimoramento técnico-profissional.

Art. 14 - O Procurador Municipal tem autonomia em seus pareceres e fundamentação jurídica que, contudo, poderão ser contrariados pelo Procurador Geral, fundamentadamente.

Art. 15 - O Procurador Municipal deverá representar ao Procurador Geral contra atos ou atividades do funcionalismo municipal que entenda prejudiciais à administração ou ao público geral.

Art. 16 - É defeso ao Procurador Municipal exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo em que:

- I.** Seja parte;
- II.** Haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- III.** Seja interessado seu cônjuge, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art. 17 - O Procurador Municipal dar-se-á por suspeito quando;

- I.** Houver parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- II.** Ocorrer qualquer dos casos análogos previstos na legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 18 - Em caso de inquérito administrativo ou sindicância é facultado ao Procurador efetuar sua própria defesa ou indicar defensor.

Aluísio



TÍTULO IV
DA ASSESSORIA JURÍDICA
CAPÍTULO I
DO ASSESSOR JURÍDICO

Art. 19 - O Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Município será escolhido dentre advogados, nomeados em comissão pelo Chefe do Executivo, após análise de currículo e entrevista pelo Procurador Geral do Município.

Art. 20 - Compete ao Assessor Jurídico, através de suas áreas específicas, sob a direção de um Procurador do Município:

- I.** Assistir a chefia imediata nos assuntos de sua competência;
- II.** Encaminhar à chefia imediata os assuntos, processos pareceres e documentos, cuja solução dependa de sua apreciação;
- III.** Redigir documentos, correspondências, preparar despachos e orientar na distribuição e tramitação interna;
- IV.** Despachar com a chefia imediata, sobre assuntos de sua competência;
- V.** Controlar os processos, ações, assuntos e documentos sob sua responsabilidade, zelando pelo cumprimento dos prazos e demais normas vigentes;
- VI.** Emitir pronunciamentos técnicos sobre a matéria da competência do órgão onde estiver lotado, quando solicitado, o qual será assinado em conjunto com a chefia imediata;
- VII.** Realizar estudos técnicos e analisar informações e dados de interesse do órgão onde estiver lotado;
- VIII.** Cumprir e fazer cumprir a lei, regulamentos, resoluções, ordens de serviço e demais atos administrativos;
- IX.** Exercer as atribuições peculiares às suas funções de acordo com as competências das respectivas unidades e aquelas que lhe for delegada pela chefia imediata;
- X.** Analisar e emitir parecer nos processos e documentos e assuntos encaminhados pela chefia imediata;
- XI.** Realizar estudos e pesquisas demandados pelo Procurador do Município que assessora, do Subprocurador Geral e do Procurador Geral do Município, visando a subsidiar suas decisões;
- XII.** Elaborar despachos e pareceres nos processos e documentos encaminhados à chancela do Procurador Geral;



- XIII. Participar de grupos de estudos, de trabalho e comissões quando designados;
- XIV. Participar de reuniões internas e externas sempre que convocados, inclusive para esclarecimentos, exposições ou discussões técnicas;
- XV. Exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo chefe imediato.

TÍTULO V REGIME JURÍDICO

CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 21 - O regime jurídico dos membros de carreira de Procurador Municipal é o estatutário previsto no Regime Jurídico dos servidores Públicos Municipais.

Art.22 - A jornada de trabalho do Procurador Municipal é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 23 - O Procurador Geral, o Sub Procurador, Procuradores e Assessores Jurídicos Municipais e serão remunerados através de subsídios, os quais corresponderão, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) para Procurador Geral, a 40% (quarenta por cento) para Sub Procurador Geral, a 30% (trinta por cento) para Procuradores Municipais, e 25% para Assessores Jurídicos, dos subsídios fixados em lei para o Prefeito Municipal.

Art. 24 - O Procurador Geral, o sub procurador e os Procuradores Municipais farão jus a Gratificação de Responsabilidade Técnico-jurídica (GRTJ), em razão das funções e atribuições do cargo e em razão do grau de responsabilidade e de complexidade no assessoramento da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - A Gratificação de Responsabilidade Técnico-jurídica (GRTJ) paga aos ocupantes do cargo prevista no art. 24, corresponderá à 30% (trinta por cento) de seus vencimentos básicos.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS.

Art. 25 - A Procuradoria Geral fica no dever de exercitar todos os recursos cabíveis na defesa dos direitos e interesses da municipalidade, só podendo deixar de recorrer nos casos em que o Procurador Geral julgar o recurso desnecessário e desinteressante para o Município.

Art. 26 - Na forma da jurisprudência dominante os procuradores Municipais farão jus a verba de sucumbência.



Poder Executivo
Prefeitura do Município de Oiapoque
Gabinete da Prefeita



Prm - Prefeitura Municipal de Oiapoque

Art. 27 - Os recursos necessários para aplicação desta lei serão previstos no orçamento Geral do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a promover remanejamentos necessários para suprir a Procuradoria do Município das dotações necessárias.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Oiapoque, em 14 de novembro de 2017.


Maria Orlanda Marques Garcia
Prefeita Municipal de Oiapoque
CPF 334.400.773-49

MARIA ORLANDA MARQUES GARCIA

Prefeita de Oiapoque